

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.433.441**

AVÍCOLA GOIÁS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **02.312.216/0001-18**, Inscrição Estadual nº **10.300.165-4**, com sede na Rua Corumbá, nº 141, Qd. 5F, Lt. 22, Goiânia/GO, CEP 74.523-410, telefone (62) 3945-9758, e-mail avicolagoias@hotmail.com, neste ato representada por sua proprietária **PÉTALA DO VALLE DE CARVALHO**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 001.253.151-04 e RG nº 4.218.935 DGPC/GO, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026-SRP, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital de licitação quando verificar a existência de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico ou capazes de comprometer a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de apresentação de impugnação dentro do prazo legal, circunstância plenamente observada pela Impugnante.

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, requer seja a presente impugnação conhecida e regularmente processada.

II – DOS FATOS

O Município de Aparecida de Goiânia promove o Pregão Eletrônico nº 071/2026-SRP, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de carnes, peixes, aves e derivados, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao proceder à análise do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a Impugnante identificou disposição que exige, como requisito de qualificação técnica, a comprovação da disponibilidade mínima de 03 (três) veículos refrigerados, próprios ou de terceiros, acompanhados da documentação pertinente e certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária.

A presente impugnação não se volta contra a legítima preocupação da Administração em assegurar que o futuro contratado disponha de meios adequados para o transporte dos produtos alimentícios objeto da contratação. Ao contrário, reconhece-se que o transporte refrigerado constitui requisito indispensável para preservação da cadeia de frio, da segurança alimentar e da integridade sanitária dos produtos fornecidos.

O que se questiona é aspecto diverso: a legalidade da exigência de que todo licitante demonstre, **ainda na fase de habilitação, a disponibilidade prévia de exatamente três veículos refrigerados**, sem que o processo administrativo apresente motivação técnica específica capaz de demonstrar a indispensabilidade desse quantitativo.

A leitura do Estudo Técnico Preliminar evidencia que a Administração descreveu adequadamente a necessidade da contratação e as características dos produtos a serem fornecidos, porém não apresentou estudo logístico, dimensionamento de frota, memória de cálculo, estimativa de rotas, simultaneidade de entregas ou qualquer elemento técnico que justifique a fixação do quantitativo mínimo exigido.

Da mesma forma, a análise de riscos constante dos documentos preparatórios limita-se a apontar genericamente o risco de contratação de empresa sem capacidade operacional, sem estabelecer qualquer correlação objetiva entre referido risco e a necessidade específica de manutenção de três veículos refrigerados como condição de habilitação.

Diante desse cenário, verifica-se que a cláusula impugnada **extrapola os limites da discricionariedade administrativa ao estabelecer requisito restritivo desacompanhado da correspondente motivação técnica**, circunstância que justifica sua revisão para adequação aos princípios e normas que regem as contratações públicas.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 rompeu definitivamente com a lógica de exigências meramente formais ou desprovidas de fundamentação técnica.

Seu art. 5º determina que toda contratação pública deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e interesse público.

Não se trata de princípios meramente programáticos. Constituem comandos normativos que vinculam diretamente a Administração Pública durante a elaboração do edital.

Da mesma forma, o art. 11 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e preservar o caráter competitivo da disputa, vedando exigências que ultrapassem o estritamente necessário à garantia da futura execução contratual.

Portanto, toda cláusula restritiva deve encontrar justificativa objetiva, técnica e proporcional nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação. A ausência dessa motivação compromete a validade da exigência editalícia.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL PRÉ-CONSTITUÍDA

A Administração Pública possui competência para exigir demonstração da capacidade técnica do futuro contratado. Todavia, essa demonstração não se confunde com a obrigatoriedade de que o licitante mantenha previamente determinada estrutura operacional já constituída antes mesmo da celebração da Ata de Registro de Preços. Assim, requisito previsto no item 8.5.3 **ultrapassa a finalidade da habilitação.**

Na prática, exige que toda empresa interessada mantenha previamente à contratação três veículos refrigerados disponíveis, **ainda que inexistam qualquer garantia de contratação futura, considerando tratar-se de Sistema de Registro de Preços.**

Tal exigência **acaba antecipando obrigação própria da fase de execução contratual,** deslocando para a fase de habilitação requisito que somente deveria ser exigido quando efetivamente necessária sua utilização.

A capacidade técnica pode ser demonstrada por diversos meios idôneos, inclusive pela experiência pretérita da empresa, sua estrutura operacional, contratos de apoio logístico e demais elementos aptos a demonstrar aptidão para executar o objeto. Exigir

previamente quantidade fixa de veículos, sem demonstração técnica de imprescindibilidade, representa restrição que demanda fundamentação específica.

V – DA INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DE CONDIÇÃO TÍPICA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL PARA A FASE DE HABILITAÇÃO

Ainda que se admitisse, **apenas para fins argumentativos**, que a Administração possua justificativa técnica para exigir a utilização de frota refrigerada durante a execução do objeto, remanesceria outro aspecto de elevada relevância jurídica que merece ser enfrentado.

A exigência constante do item 8.5.3 do Edital não se limita a estabelecer requisito relacionado à forma de execução contratual. Ela determina que o licitante demonstre, **na fase de habilitação**, a disponibilidade mínima de três veículos refrigerados, próprios ou de terceiros, acompanhados da documentação pertinente e certificado de vistoria sanitária.

E, essa circunstância merece reflexão.

É consabido que a **habilitação possui finalidade específica**: verificar se o particular reúne condições jurídicas, fiscais, econômicas e técnicas para contratar com a Administração Pública. **Não se destina, entretanto, à comprovação antecipada de toda a estrutura material que será efetivamente mobilizada ao longo da execução contratual.**

A Lei nº 14.133/2021 prestigia uma lógica segundo a qual a qualificação técnica deve guardar estrita pertinência com a demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto, **vedando exigências que extrapolem essa finalidade ou imponham ônus desnecessários à participação dos particulares.**

No caso concreto, observa-se que o próprio instrumento convocatório estabelece obrigações específicas a serem observadas durante toda a execução contratual. Dentre elas, destaca-se a determinação de que os fornecimentos sejam realizados em veículos com refrigeração adequada, submetidos à fiscalização da Administração e munidos de certificado de vistoria expedido pelo órgão competente, permanecendo tais veículos sujeitos à inspeção sempre que necessário.

Esse aspecto revela situação peculiar. Se a Administração já dispõe de instrumentos eficazes para verificar, durante a execução do contrato, a adequação dos veículos efetivamente utilizados pelo futuro contratado, surge questionamento inevitável acerca da necessidade de antecipar essa mesma comprovação para a fase de habilitação.

Em outras palavras, o interesse público consistente em garantir o transporte adequado dos alimentos encontra-se plenamente protegido pelas cláusulas contratuais de fiscalização, acompanhamento da execução, possibilidade de rejeição dos produtos transportados em desacordo com as normas sanitárias, aplicação de penalidades administrativas e, em última análise, rescisão contratual.

Diante disso, **a exigência antecipada** da disponibilidade de três veículos específicos passa a representar medida cujo acréscimo efetivo de segurança jurídica não se encontra objetivamente demonstrado. Mais do que isso, o próprio edital admite que os veículos poderão ser de propriedade de terceiros, desde que acompanhados do respectivo contrato de locação.

Essa previsão evidencia que a Administração não exige, propriamente, patrimônio próprio do licitante. **Ao contrário, reconhece, expressamente, que a estrutura logística poderá ser obtida mediante contratação de terceiros.**

Se assim é, torna-se legítimo indagar por qual razão essa disponibilidade contratual deve necessariamente estar formalizada antes mesmo da conclusão do procedimento licitatório, **especialmente considerando tratar-se de Sistema de Registro de Preços, modalidade em que inexistente garantia de contratação imediata ou de utilização integral dos quantitativos registrados.**

A antecipação dessa obrigação transfere aos particulares custos e providências que talvez jamais se revelem necessários, caso a contratação não venha a ocorrer ou ocorra em escala inferior à inicialmente estimada.

Sob essa perspectiva, a cláusula impugnada **acaba produzindo efeito prático de restringir o universo de potenciais licitantes**, impondo-lhes a necessidade de mobilizar previamente **estrutura operacional cuja efetiva utilização dependerá de evento futuro e incerto.**

Importa registrar que a presente impugnação não pretende afastar a legítima preocupação da Administração com a adequada execução do contrato. Mas, almeja, isto sim, **que a exigência seja compatibilizada com os princípios da proporcionalidade**, da motivação e da competitividade, permitindo que a demonstração da efetiva disponibilidade da frota **ocorra em momento compatível com a concretização da contratação**, sem qualquer prejuízo à fiscalização administrativa ou à segurança da futura execução contratual.

A adoção dessa solução preserva integralmente o interesse público, assegura a utilização de veículos refrigerados regularmente vistoriados durante toda a execução do objeto e, ao mesmo tempo, evita a imposição de restrições potencialmente desnecessárias

à ampla participação de interessados, finalidade que igualmente integra o regime jurídico das licitações públicas.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS LIMITADORAS DA PARTICIPAÇÃO

Conforme anteriormente demonstrado, a cláusula constante do item 8.5.3 do instrumento convocatório estabelece requisito de habilitação técnica cuja manutenção pressupõe a demonstração de sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade.

Todavia, ainda que se afastassem todas as considerações anteriormente expostas, a exigência impugnada permaneceria incompatível com outro dos pilares estruturantes do regime jurídico das contratações públicas: o princípio da competitividade.

A Constituição da República, ao disciplinar as licitações públicas, consagrou o dever de observância da isonomia entre os particulares e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 desenvolveu esse comando constitucional ao estabelecer, dentre os objetivos do procedimento licitatório, a ampliação da disputa em condições de igualdade, permitindo que a Administração receba o maior número possível de propostas aptas a satisfazer o interesse público.

A competitividade, portanto, não constitui benefício destinado aos particulares, e sim, verdadeiro instrumento de proteção da própria Administração Pública.

Quanto maior o universo de participantes qualificados, maior a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto técnico. Por essa razão, toda cláusula potencialmente limitadora da participação deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, não basta que determinada exigência seja útil, **é inafastável que sua indispensabilidade esteja objetivamente demonstrada.**

No caso em exame, entretanto, a Administração optou por estabelecer requisito quantitativo específico sem demonstrar que empresas organizadas sob modelos logísticos distintos seriam incapazes de executar satisfatoriamente o objeto.

A exigência parte de uma premissa implícita segundo a qual apenas empresas que disponham previamente de três veículos refrigerados poderiam atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa premissa, contudo, não encontra respaldo técnico nos documentos preparatórios da contratação. Na realidade do mercado de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Administração Pública, é absolutamente comum que empresas

especializadas adotem estruturas logísticas flexíveis, compostas por frota própria, veículos locados, operadores logísticos e mecanismos de substituição imediata em caso de indisponibilidade operacional.

Tais modelos empresariais não representam deficiência técnica, ao contrário, correspondem, frequentemente, à forma mais eficiente de organização da atividade econômica.

Sob essa perspectiva, a simples quantidade de veículos disponíveis em determinado momento não constitui, por si só, indicador suficiente da efetiva capacidade operacional do licitante.

É perfeitamente possível que empresa detentora de apenas um veículo próprio possua contratos permanentes com operadores logísticos, rede de apoio regional, estrutura de contingência e histórico de execução contratual significativamente superior ao de empresa que disponha de três veículos próprios, mas jamais tenha executado contrato semelhante.

Da mesma forma, empresa que apresente três veículos poderá, eventualmente, revelar-se incapaz de cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas caso não possua adequada estrutura administrativa, gestão logística eficiente ou capacidade operacional compatível com o objeto.

Percebe-se, portanto, que a exigência editalícia termina por **eleger critério que, isoladamente considerado, não constitui parâmetro seguro de aferição da efetiva capacidade técnica do futuro contratado.**

Essa circunstância merece especial atenção: A habilitação técnica deve buscar identificar empresas aptas a executar o contrato, não deve selecionar empresas em razão do modelo patrimonial adotado ou da forma como organizam seus ativos.

Ao privilegiar exclusivamente determinado padrão de estrutura logística previamente constituída, o edital acaba por restringir a participação de empresas que, embora **plenamente capazes de executar o objeto, adotam organização operacional diversa daquela presumida pela Administração.**

Consequentemente, reduz-se potencialmente o universo de competidores sem demonstração de benefício proporcional ao interesse público. E justamente por essa razão o princípio da competitividade exige que cláusulas dessa natureza sejam examinadas com especial rigor.

Sempre que existirem alternativas igualmente eficazes para proteção da execução contratual e menos gravosas à participação dos interessados, deve prevalecer a solução que maximize a concorrência, preserve a isonomia e assegure a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, essa finalidade pode ser plenamente alcançada mediante a manutenção da exigência de utilização de veículos refrigerados regularmente vistoriados durante toda a execução contratual, associada à possibilidade de demonstração da efetiva disponibilidade da frota no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços ou anteriormente à emissão da primeira Ordem de Fornecimento.

Tal solução preserva integralmente a segurança da contratação, não compromete a fiscalização administrativa e, simultaneamente, evita a imposição de restrição potencialmente desnecessária ao caráter competitivo da licitação. Em consequência, revela-se juridicamente recomendável a revisão da cláusula impugnada, adequando-a aos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da máxima ampliação da disputa, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

VII – DA SOLUÇÃO JURÍDICA QUE MELHOR CONCILIA O INTERESSE PÚBLICO COM A AMPLA COMPETITIVIDADE

Cumpra registrar que a presente impugnação não possui por finalidade afastar mecanismos legítimos de controle da execução contratual, tampouco reduzir as garantias necessárias à proteção do interesse público. Ao contrário, a pretensão da Impugnante consiste justamente em adequar o instrumento convocatório aos princípios que regem as contratações públicas, preservando integralmente a segurança da futura execução contratual sem impor restrições potencialmente desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

A solução jurídica mostra-se relativamente simples, na hipótese em a Administração entenda imprescindível que o futuro contratado disponha de estrutura logística mínima para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, **essa disponibilidade poderá ser comprovada em momento compatível com a efetiva contratação, preservando-se integralmente o interesse público.**

A referida alternativa mostra-se juridicamente mais adequada por diversas razões. Primeiramente, **porque respeita a lógica do Sistema de Registro de Preços**, uma vez que, importante recordar que a **Ata de Registro de Preços não gera, por si só, obrigação imediata de fornecimento.**

A Administração poderá realizar aquisições de forma parcelada, conforme sua conveniência administrativa, podendo inclusive deixar de utilizar integralmente os quantitativos estimados.

Isto posto, não se mostra razoável exigir que todos os participantes mantenham previamente mobilizada estrutura operacional cujo efetivo emprego **dependerá de evento futuro e incerto**.

Em segundo lugar, porque a própria Administração continuará plenamente protegida, vez que, antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, ou, alternativamente, antes da emissão da primeira Ordem de Fornecimento, poderá exigir do adjudicatário a demonstração da disponibilidade da frota efetivamente destinada à execução contratual, acompanhada da documentação pertinente e das certificações sanitárias cabíveis.

Dessa forma, preserva-se integralmente a finalidade originalmente buscada pelo edital. Mais do que isso! Durante toda a execução contratual permanecerão vigentes as obrigações constantes do próprio instrumento convocatório, dentre elas a utilização de veículos adequadamente refrigerados, regularmente vistoriados e sujeitos à fiscalização permanente da Administração. Ou seja, o interesse público permanecerá rigorosamente protegido.

Em terceiro lugar, a solução ora sugerida harmoniza-se com os princípios da eficiência administrativa. A Administração concentrará sua fiscalização naquele que efetivamente executará o contrato, evitando impor a todos os participantes custos administrativos e operacionais que poderão jamais produzir qualquer utilidade prática.

Não se ignora que a Administração Pública dispõe de discricionariedade para estabelecer critérios destinados à adequada execução contratual. Todavia, entre diversas soluções igualmente aptas a resguardar o interesse público, impõe-se a adoção daquela que produza menor restrição à competitividade, menor custo regulatório aos particulares e maior aderência aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

É precisamente essa a hipótese dos autos, pois a alteração da cláusula impugnada não elimina qualquer mecanismo de controle, não reduz a segurança da contratação; não fragiliza a fiscalização administrativa e não compromete a qualidade do objeto. E sim, mantém integralmente todas essas garantias, apenas deslocando a comprovação da disponibilidade da estrutura logística para momento mais compatível com a efetiva contratação, solução que melhor prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência e da competitividade.

Diante disso, revela-se plenamente recomendável a revisão do item 8.5.3 do edital, de modo a compatibilizar sua redação com os fundamentos expostos na presente impugnação.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente impugnação **conhecida**, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, requer seja **julgada procedente**, para que a Administração promova a revisão da cláusula constante do item 8.5.3 do Edital, afastando a exigência de comprovação, na fase de habilitação, da disponibilidade mínima de três veículos refrigerados, em razão da ausência de motivação técnica específica capaz de justificar referido quantitativo e da incompatibilidade da medida com os princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso essa Administração entenda necessária a manutenção da exigência, requer seja promovida a adequação da cláusula para que a demonstração da efetiva disponibilidade da frota seja exigida apenas do licitante adjudicatário, por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços ou, alternativamente, antes da emissão da primeira Ordem de Fornecimento, preservando-se integralmente a fiscalização administrativa e a segurança da futura execução contratual.

Requer, ainda, que eventual decisão de improcedência seja devidamente fundamentada, enfrentando especificamente os argumentos apresentados na presente impugnação, especialmente quanto:

- a) à inexistência de motivação técnica específica no Estudo Técnico Preliminar para a fixação do quantitativo mínimo de três veículos;
- b) à ausência de memória de cálculo ou estudo logístico que demonstre a imprescindibilidade da exigência;
- c) à compatibilidade da cláusula com os princípios da competitividade, proporcionalidade e motivação previstos na Lei nº 14.133/2021;

d) à distinção entre requisitos de habilitação técnica e condições de execução contratual. Por fim, caso a Administração conclua pela necessidade de alteração do instrumento convocatório, requer sejam observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à republicação do edital e à reabertura dos prazos legalmente exigidos, assegurando-se tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de junho de 2026



AVÍCOLA GOIÁS COM. DE FRIOS LTDA
CNPJ: 02.312.216/0001-18



Rua Corumbá, nº 141, Quadra 05-F, Lote 22, CEP: 74.523-410, Campinas,
Goiânia/GO